



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 05.232/10**

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Assunção

INSPEÇÃO ESPECIAL. ATOS DE PESSOAL – Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 041/2014**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 05.232/10, referente à Inspeção Especial realizada no município de Assunção, com objetivo de verificar a Regularização dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS,

**RESOLVE:**

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Ada Ilton Costa Coelho**  
João Pessoa, 13 de março de 2014.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
**No exercício da Presidência**

**Cons. Umberto Silveira Porto**

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

**Fui Presente**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05.232/10**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente de Inspeção Especial realizada no município de Assunção, com objetivo de verificar a Regularização dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

Após examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, que apresentou defesa nesta Corte às fls. 124/174 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

**a) Divergência entre as datas da realização dos processos seletivos (1991 e 1998 - fls.19 e 106) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2001 – fls.108), havendo a necessidade de retificação desta última.**

**b) Informação no SAGRES de que os servidores relacionados no item 5 do relatório inicial são contratados por excepcional interesse público, sendo correto o vínculo efetivo.**

**c) Inexistência no quadro geral de classificação da Coordenação Estadual da Atenção Básica (fls.19 e 106) da data da realização da seleção e dos dados relativos às notas e à classificação da servidora Maria da Guia Alves Guedes, relacionada no item 5 do relatório inicial, o que obsta a concessão de registro ao ato de regularização respectivo, tendo em vista a ausência de comprovação da sua efetiva participação e aprovação em processo seletivo anterior à promulgação da Emenda Constitucional 51/2006.**

É o relatório, e no presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### **VOTO**

Sr. Presidente,

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**